



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600163-57.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR

EMBARGANTE: JOSE RENAN VASCONCELOS CALHEIROS

Representante do(a) EMBARGANTE: IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A

EMBARGADA: DIREÇÃO ESTADUAL DE ALAGOAS DA FEDERAÇÃO UNIÃO PROGRESSISTA

Representantes do(a) EMBARGADA: FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A, RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638-A, LUIS CAUBI CAVALCANTE DE SOUZA FILHO - AL17192

EMENTA

DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. ALEGAÇÕES DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão deste Tribunal Regional Eleitoral que, à unanimidade, conheceu do recurso eleitoral, rejeitou as preliminares de incompetência absoluta da Justiça Eleitoral e de imunidade parlamentar material e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo a condenação do representado ao pagamento de multa de R\$ 5.000,00 e a ordem de remoção definitiva de publicação veiculada em rede social.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. As questões sob julgamento consistem em definir: (i) se o acórdão embargado incorreu em omissão ou contradição ao identificar a natureza eleitoral da publicação; (ii) se houve omissão quanto ao critério de ruptura do nexo funcional da imunidade parlamentar e à incidência do art. 36-A, IV e V, da Lei nº 9.504/1997; (iii) se subsiste contradição ou obscuridade quanto à delimitação do conteúdo ofensivo e da ratio decidendi; e (iv) se é cabível a atribuição de efeitos infringentes ou a integração do julgado para fins de prequestionamento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Nos termos do art. 275 do Código Eleitoral e do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração possuem fundamentação vinculada e destinam-se exclusivamente a sanar omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviáveis para rediscutir a justiça da decisão ou rediscutir o mérito da controvérsia soberanamente apreciada pelo colegiado.

4. Inexiste omissão ou contradição na caracterização da natureza eleitoral da postagem, pois o acórdão examinou expressamente o contexto da divulgação, a qualidade dos envolvidos como concorrentes potenciais ao mesmo cargo majoritário no mesmo Estado, a circulação no perfil pessoal em pré-campanha e a estruturação audiovisual voltada a imputar recebimento de vantagem patrimonial indevida decorrente de ato legislativo, com distinguish analítico dos julgados paradigmas invocados pela defesa.

5. Não se verifica omissão sobre a imunidade parlamentar material (art. 53 da CF) ou os permissivos do art. 36-A da Lei nº 9.504/1997, tendo o julgado assentado de forma fundamentada que a edição audiovisual, a inserção de chamada gráfica e a legenda própria configuraram produto comunicacional autônomo, desvinculado do estrito exercício parlamentar e projetado na arena de pré-campanha com o escopo de desqualificar a honra do adversário.

6. O pronunciamento colegiado definiu com precisão a ratio decidendi condenatória, consubstanciada na grave desqualificação da honra e da imagem de pré-candidato mediante a divulgação de imputação sem base fática correspondente, o que dispensa a perquirição de prova literal da expressão "em troca" e afasta qualquer obscuridade ou contradição conceitual.

7. A discordância da parte quanto à valoração fático-probatória e à subsunção jurídica realizada pelo Tribunal expressa mero inconformismo com o resultado, inviável em sede declaratória, sendo que a oposição voltada a prequestionamento igualmente pressupõe a presença real dos vícios integrativos, ausentes na espécie.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento:

"1. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito do julgamento nem à reavaliação dos fundamentos expressamente adotados pelo colegiado.

2. Inexistindo omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, impõe-se a rejeição dos embargos, ainda que opostos com finalidade de prequestionamento."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 5º, IV e IX, e 53; Código Eleitoral, art. 275; Código de Processo Civil, arts. 489, § 1º, e 1.022; Lei nº 9.504/1997, arts. 36, 36-A, IV e V, e 57-D, § 2º; Resolução TSE nº 23.610/2019, arts. 3º-A, 27, § 1º, e 38.

Jurisprudência relevante citada: TSE, AgR-AREspE nº 0600035-14.2021.6.05.0102, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 03/09/2026; TSE, ED-REspEI nº 0602556-25.2022.6.00.0000, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 17/11/2022; TSE, ED-AgR-AREspE nº 0600001-81.2020.6.14.0000, Rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, j. 31/10/2024.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER dos embargos de declaração e, no mérito, REJEITÁ-LOS integralmente, nos termos do voto do Relator. Acórdão publicado em sessão.

Maceió, 29/09/2026

Desembargador Eleitoral ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR

1. RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por **José Renan Vasconcelos Calheiros** (ID 10520827). em face do acórdão deste Tribunal Regional Eleitoral (ID 10518726 e ID 10501217)., que, por votação unânime, conheceu do recurso eleitoral, rejeitou as preliminares de incompetência absoluta da Justiça Eleitoral e de imunidade parlamentar material e, no mérito, negou-lhe provimento, confirmando a condenação por **propaganda eleitoral antecipada negativa** à multa de R\$ 5.000,00 e à remoção definitiva de conteúdo publicado em perfil pessoal da rede social Instagram (ID 10452057)..

Em suas razões recursais (ID 10520827)., o embargante sustenta a existência de vícios integrativos no aresto, alegando, em síntese: a) omissão e contradição na identificação da **natureza eleitoral antecedente** da postagem, aduzindo que a crítica à gestão e fiscalização de atos não conteria menção a eleições ou candidaturas; b) omissão quanto ao critério objetivo de **ruptura do nexó funcional** da imunidade parlamentar (art. 53 da CF) e à aplicação dos permissivos do art. 36-A, IV e V, da Lei nº 9.504/1997; c) contradição e obscuridade quanto à delimitação do conteúdo ofensivo, apontando discrepância entre a ausência da expressão literal "em troca" e a conclusão de imputação de vantagem indevida, além de ambiguidade na ratio decidendi; e d) necessidade de integração com atribuição de efeitos infringentes para a **improcedência da representação** ou para fins de **prequestionamento** de dispositivos constitucionais e infraconstitucionais..

Intimada, a **Direção Estadual de Alagoas da Federação União Progressista** apresentou contrarrazões (ID 10524609)., pleiteando o não provimento do recurso diante da inexistência de qualquer vício integrativo e da manifesta intenção de reexame de mérito..

A **Procuradoria Regional Eleitoral**, em parecer ID 10535883., manifestou-se pela **rejeição dos embargos de declaração**, destacando que o acórdão enfrentou de forma clara, suficiente e coerente todas as matérias devolvidas, evidenciando o intuito exclusivo de rediscussão do julgado..

É o relatório, no essencial.

2. VOTO

2.1. Admissibilidade

Os embargos de declaração são tempestivos, porquanto opostos em 11 de setembro de 2026 (ID 10520827). contra acórdão julgado na sessão presencial de 10 de setembro de 2026 (ID 10518849)., observando o prazo legal. A representação processual está regular (ID 10455544).. Presentes os requisitos legais, **conheço dos embargos**.

2.2. Mérito dos embargos

Os embargos de declaração submetem-se ao rol taxativo do art. 275 do Código Eleitoral

combinado com o art. 1.022 do Código de Processo Civil. Constituem recurso de estrita fundamentação vinculada, vocacionado a sanar omissão, contradição, obscuridade ou corrigir erro material. Não consubstanciam via idônea para veicular inconformismo com a conclusão adotada nem para viabilizar novo julgamento do mérito, conforme assentou o Tribunal Superior Eleitoral no julgamento relatado pelo Ministro Dias Toffoli:

EMENTA: ACÓRDÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600035–14.2021.6.05.0102 – EUCLIDES DA CUNHA – BAHIA RELATOR: MINISTRO DIAS TOFFOLI EMBARGANTE: LUCIANO PINHEIRO DAMASCENO E SANTOS ADVOGADA: JULIANA PINHEIRO DAMASCENO E SANTOS AGRAVADA: MARIA DE FÁTIMA NUNES SOARES ADVOGADO: CAIQUE NERI PORTO SANTOS Embargos de declaração. Agravo regimental. Agravo em recurso especial eleitoral. Ação penal. Calúnia eleitoral. Absolvição. Alegações de omissão e contradição. Questões devidamente examinadas. Pretensão de rediscussão. Prequestionamento. Embargos de declaração rejeitados. 1. O acórdão embargado examinou de forma clara e suficiente as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, inclusive as relativas à alegada usurpação da competência do TSE, à fundamentação do acórdão regional e ao pretendido reenquadramento jurídico dos fatos, inexistindo omissão ou contradição a ser sanada. 2. O inconformismo com a conclusão adotada e a pretensão de rediscutir matéria já decidida não configuram vícios sanáveis por embargos de declaração. Precedente. 3. O acolhimento dos aclaratórios, ainda que opostos com finalidade de prequestionamento, pressupõe a demonstração de algum dos vícios previstos nos arts. 275 do Código Eleitoral e 1.022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu na espécie. Precedente. 4. Embargos de declaração rejeitados.

Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060003514, Acórdão, Relator(a) Min. Dias Toffoli, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 15/09/2026.

A análise detida do voto condutor do acórdão de ID 10518726 (e ID 10501217). e da declaração de voto convergente da Desembargadora Natália França Von Sohsten (ID 10518726). revela a inexistência dos vícios apontados pelo embargante.

Quanto à alegada omissão e contradição no reconhecimento da **natureza eleitoral da mensagem**, o colegiado registrou com clareza, nos itens 32 a 37 do voto (ID 10501217).. os elementos objetivos que vincularam a publicação ao pleito vindouro: o momento cronológico de pré-campanha (maio de 2026), a condição pública dos envolvidos como potenciais candidatos ao Senado pela circunscrição de Alagoas, o uso de perfil político e a composição audiovisual do conteúdo, direcionada à desqualificação do concorrente.

Ademais, os itens 38 a 40 do aresto (ID 10501217). realizaram o distinguish pormenorizado em relação aos paradigmas invocados pelo recorrente, revelando a higidez do raciocínio e a inexistência de antinomia interna.

No que tange à **imunidade parlamentar material** (art. 53 da CF) e à incidência do **art. 36-A, IV e V, da Lei nº 9.504/1997**, a tese recursal foi exaustivamente enfrentada nos itens 19 a 24 e 56 a 60 do acórdão (ID 10501217).. O colegiado explicitou que a garantia constitucional tutela a atuação funcional, mas não abrange produto comunicacional autônomo, formado por edição de corte, texto editorial e sobreposição gráfica em perfil particular de rede social, transformado em engenho de pré-campanha para atingir a reputação de concorrente com base em imputação sem lastro idôneo.

Registre-se que a declaração de voto reforçou expressamente que a origem parlamentar de determinada manifestação não se incorpora ao conteúdo para blindar qualquer uso digital

ulterior na pré-campanha (ID 10518726)..

De igual modo, inexistente qualquer contradição ou obscuridade quanto à delimitação da **ratio decidendi** e do **conteúdo considerado ofensivo**. O voto desta relatoria assentou expressamente, nos itens 44 a 46 e 51 a 55 (ID 10501217)., que a abusividade decorreu do significado transmitido ao público pela totalidade da publicação, que associou a assinatura de emenda legislativa ao recebimento de imóvel de R\$ 30 milhões por meio de pessoa qualificada como operador financeiro, sob o qualificativo de relação promíscua e a afirmação enfática de que os fatos estavam comprovados.

Esclareceu-se que a ausência do uso literal da expressão "em troca" e a menção formal a pedido de investigação não descaracterizam a evidente vinculação difamatória produzida perante o eleitorado, firmando-se a condenação com base na **grave desqualificação da honra e da imagem de pré-candidato**, o que torna supérflua a perquirição de falsidade flagrante como fundamento cumulativo necessário.

Resta patente que o embargante busca desconstituir os fundamentos da decisão que lhe foi desfavorável, opondo-se à convicção firmada à unanimidade pelo plenário regional. Consoante pacífica jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral reiterada no acórdão proferido no Recurso Especial Eleitoral nº 0600187-16, a pretensão de reexame não autoriza o manejo dos aclaratórios:

EMENTA: ELEIÇÕES 2022. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS. CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. INDEFERIMENTO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO PREJUDICADO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração são cabíveis, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, quando na decisão recorrida estiver presente omissão, contradição, obscuridade ou erro material. 2. São manifestamente incabíveis os embargos quando exprimem apenas o inconformismo do embargante com o resultado do julgamento, sem lograr êxito em demonstrar a presença de um dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC/2015. 3. Ainda que para fins de prequestionamento, é necessário que se apure vício no acórdão embargado. Precedentes. 4. Embargos de declaração rejeitados.

Embargos de Declaração no Recurso Especial Eleitoral nº060018716, Acórdão, Relator(a) Min. Ricardo Lewandowski, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 10/11/2022.

Por derradeiro, no que toca ao **prequestionamento**, anota-se que o art. 1.025 do Código de Processo Civil consagra o prequestionamento ficto, bastando a oposição dos embargos para que os elementos normativos sejam considerados incluídos no acórdão perante as instâncias extraordinárias.

Nesse diapasão, não se exige menção numérica exaustiva a dispositivos de lei quando as questões jurídicas controvertidas foram enfrentadas pelo colegiado, impondo-se a rejeição da pretensão integrativa quando desacompanhada de vício real no julgado.

2.3. Dispositivo

Ante o exposto, em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, voto no

sentido de **conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los integralmente**, mantendo intacto o acórdão embargado de ID 10518726 (ID 10501217)..

É como voto.

Des. Eleitoral **ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR**

Juiz Auxiliar Relator